

Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162 e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

LEI Nº. 663/2020

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 332/2003, denominada de Código Tributário Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Entre Folhas faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 332/2003, denominada Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 54 – [...]

[...]

XXIII – do domicílio do tomador de serviço do subitem 15.09.

[...]

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7° Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6° deste artigo.



Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162 e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

[...]

Art. 98 – [...]

VI – as pessoas referidas nos incisos II ou III do $\S 9^\circ$ do art. 54 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

[...]

Art. 112-A – O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo II desta Lei será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional, conforme disposto em especial no art. 2° , 3° e 4° da Lei Complementar Nacional n° . 175/2020.



Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162 e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

Art. 112-B – A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo II desta Lei, pode ser exigida, nos termos da legislação deste Município, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 112-C – O ISSQN relativo aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo II desta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB –, ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2° O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do IS-SQN.

Art. 112-D – É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo II desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 112-E – Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória relativa aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo II desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 112-F – O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo II desta Lei, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de 24 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento presta-



Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162 e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

dor e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da forma prevista no art. 15 da Lei Complementar Nacional nº. 175/2020.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Entre Folhas – MG, 23 de dezembro de 2020.

AILTON SILVEIRA DIAS

Prefeito Municipal



Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas - MG - CEP: 35324-000 - Fone: (33) 3324-6162 e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º _____ /2020

Nobre Edis,

O Projeto de Lei – PL – ora trabalhado "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal

nº. 332/2003, denominada de Código Tributário Municipal.".

A presente proposição visa promover alterações no Código Tributário

Municipal concernente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –,

a fim de adequá-lo as disposições contidas na Lei Complementar Nacional nº.

116/2003, recentemente alterada pela Lei Complementar Nacional nº. 175/2020.

Por se tratar de imposto de competência municipal – inciso III do art. 156 da

Constituição da República de 1988 – CR/88 –, cabe a esta municipalidade – § 1º do

art. 32 c/c inciso II do art. 156 da CR/88 – editar e adequar a sua própria legislação, a

qual, deve, em regra, obervar as prescrições gerais da legislação nacional.

Isso posto, coloca-se a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a presente

propositura legal, em regime de urgência, caso seja necessário, para fins de

apreciação e deliberação, na forma regimental.

Entre Folhas – MG, 14 de dezembro de 2020.

AILTON SILVEIRA DIAS

Prefeito Municipal

Secretaria: Gabinete



Praça da Matriz, nº 69, centro, Entre Folhas – MG – CEP: 35324-000 – Fone: (33) 3324-6162 e-mail: entrefolhas@gmail.com CNPJ: 66.229.626/0001-82

Entre Folhas-MG, 14 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor **ELTON FERREIRA NEVES**Presidente do Poder Legislativo Municipal de Entre Folhas – MG

Entre Folhas – MG

Assunto: Encaminhamento do Projeto Municipal de Lei nº.____/2020.

Excelentíssimo Senhor,

Neste ato encaminha-se à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Municipal nº _____/2020 que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 332/2003, denominada de Código Tributário Municipal.".

Diante da premente necessidade do Projeto de Lei – PL –, o qual deve ser aprovado e sancionado ainda este ano para que surtam seus efeitos em 1º de janeiro de 2021, pois, deve observância aos princípios da anterioridade consignados no art. 155 da Constituição da República de 1988 – CR/88 –, solicita-se, <u>caso seja necessário</u>, a designação de <u>reunião</u> <u>extraordinária</u> para tratativa e votação do mesmo.

Desta forma, certos da compreensão de Vossas Excelências, reitera-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

AILTON DA SILVEIRA DIAS

Prefeito Municipal